



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 4312 /2021

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico pequenos

Tipo de problema: Reparação legal

Direito aplicável: alínea e) do artigo 277º do Código de Processo Civil, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Devolução do valor total pago (279,20)

Sentença nº 60/2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante:

e

Reclamada:

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que adquiriu à Reclamada uma máquina de café, enviada para reparação, ao abrigo de garantia, por 4 vezes. Que, após a 4 avaria, a máquina foi novamente levada a reparação, tendo o Reclamante recusado a levantar a mesma. Pede, a final, a condenação da Reclamada na devolução do preço pago com a mencionada aquisição, de € 271,20 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, veio a Reclamada deduzir resposta, alegando, em suma, que o Reclamante não demonstrou ter adquirido o mencionado equipamento, que a Reclamada não tem conhecimentos técnicos para avaliar as anomalias reportadas e, por fim, que o referido equipamento foi sujeito a intervenção técnica e as anomalias reportadas foram reparadas, tendo a Reclamada cumprido as suas obrigações. Conclui, a final, pela falta de fundamento da Reclamação e pela absolvição da Reclamada do pedido (cf. contestação a fls. 13 e ss.).

1



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3. DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO RECLAMANTE JUNTA AOS AUTOS

Posteriormente, na pendência de realização de audiência de discussão e julgamento, agendada para 31 de março de 2022, pelas 14h:30m, foi requerida a junção aos autos por mensagem eletrónica de 29 de março de 2022, de declaração de quitação assinada pelo Reclamante. Nos termos do mencionado documento, pode ler-se que o Reclamante declarou ter recebido da Reclamada, a 29 de março de 2029, a importância reclamada neste processo.

Assim, na sequência da mencionada declaração, pode extrair-se que, na pendência da ação, por iniciativa da Reclamada, o Reclamante viu satisfeita a sua pretensão nestes autos, circunstância que conduz a uma inutilidade superveniente da lide, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil, por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento deste Centro de Arbitragem.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julgo extinta, com fundamento na inutilidade superveniente da lide, a presente instância arbitral.

Consequentemente, fica sem efeito a realização de audiência de discussão e julgamento agendada para o próximo dia 31 de março de 2022, pelas 14h30m.

Fixa-se à ação o valor de € 271,20 (duzentos e setenta e um euros e vinte centimos), valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 30 de março de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)